

*12/11/13*

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.293/2013**

DEPARTAMENTO DE  
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
EM 19/03/2013

1.293/2013 - DO DEPUTADO TOINHO DO  
SOPAÓ -- Dispõe sobre a criação do Programa  
Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do  
Estado da Paraíba, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 19/03/2013

APRECIADO PELO COMISSÃO  
NO DIA 15/06/13

Parecer

OBS:

*Justiça*  
*pelo*  
*Com. Constituição*  
*Secretário Legislativo*

*Encaminhado à*  
*Sec. Legislativa*  
*em 25/04/13*  
*Carilidade*

À Casa Civil em 03/05/2013  
Prazo Constitucional: 24/05/2013  
Lei nº: 1170 total  
DO de: 23/05/2013

*sem OK*  
*Comite 07-08-13*

AO EXPEDIENTE DO DIA  
07 de 03 de 13  
Zusquer  
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 1.293/13  
AUTOR: ANTONIO PETRONIO DE SOUZA.

*Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providencias*

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA CASAMENTO COLETIVO em todos os municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda, e/ou com dificuldade realizar por suas próprias expensas;

Parágrafo Único: As Secretarias de Ação Social dos Municípios, poderão a critério do Executivo aderirem ao programa no concernente ao cadastramento, identificação dos beneficiários

I - É necessário para ser beneficiário do referido programa, os nubentes estarem cadastradas na Secretaria de Ação Social do município, e serem pobres na forma da lei.

Art. 2 - O programa Casamento Coletivo será instituído e fiscalizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – dentro do programa de ações sociais, os cadastrados terão que serem necessariamente maiores de idade, com idade superior a 18 anos;

§ 1º - as despesas decorrentes do citado programa correrão por conta de dotação própria do órgão suplementada se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A proposição que pretendo ver transformada em Lei, tem como escopo principal a restauração da célula maior a família, hoje acontecem mais separações que casamentos, e com a agravante de que custa caro as despesas decorrentes com a casamento. Daí o estrondoso numero de pessoas que preferem se juntarem, ou adotar uma convivência estável, como se fosse possível estabilizar uma união, senão com as bençãos do casamento, sem sermos prosélitos e tentando possibilitar aos menos favorecidos este beneficio desde que atendam o que determina esta proposta de Lei, pelo alto alcance social e pela oportunidade peço aos meus pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

*Antonio Petronio de Souza*  
Antonio Petronio de Souza  
Deputado Estadual - PEN

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 29/09/2013

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1293/2013**

Parecer nº ~~1337~~ 1293/2013.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e da outras providências.

**AUTOR:** Deputado Toinho do Sopão

**RELATOR:** Deputado João Henrique

**RELATÓRIO**

**Da Proposta Legislativa**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1293/2013, de iniciativa do ilustre Deputado Toinho do Sopão que: "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Justifica o nobre Deputado a sua propositura, dizendo que o seu projeto tem como escopo principal a restauração da célula maior a família, e que, hoje, acontece mais separações que casamentos, e com agravante, de que custa caro as despesas decorrentes com o casamento. Daí o estrondoso número de pessoas que preferem se ajuntarem, ou adotar uma convivência estável, com se fosse possível estabilizar uma união, senão com as bênçãos do casamento.

Ressalta, ainda, que esta proposta possibilita aos menos favorecidos o benefício, desde que atendam o que determina o projeto de lei.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 07/03/2013, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A proposição apresentada pelo nobre Deputado Toinho do Sopão, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

- **objetivo prioritário do Estado;**  
*"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:  
I - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;"*
  
- **atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;**  
*"Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"*
  
- **legitimidade de iniciativa concorrente;**  
*"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."*

Quanto ao conteúdo legal do projeto de lei, verifico tratar de matéria não incluída dentre aquelas assinaladas como de iniciativa do Governador do Estado prevista no art. 63 da Constituição Estadual.

Assim, trata-se de matéria tipicamente enquadrada no art. 52 da Constituição Estadual, que atribui a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a disposição sobre as matérias de competência do Estado, na forma de leis.

Face ao exposto, por considerar que o projeto em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e legalidade, declaro meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1293/2013, na forma original de apresentação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

**Dep. João Henrique**  
**Relator**



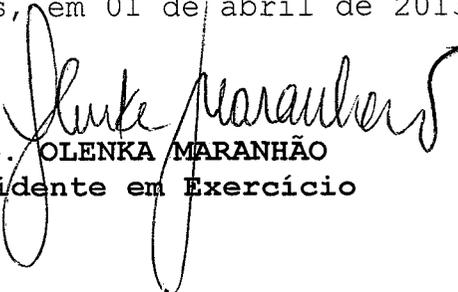


**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 1293/2013, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

  
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
Presidente em Exercício

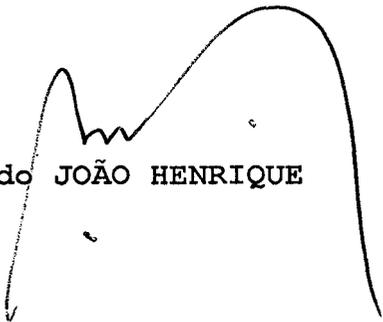
Apreciada Pela Comissão

No Dia 15/04/13

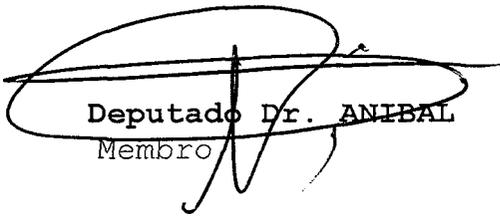
Deputado **CAIO ROBERTO**  
Suplente

Deputado **JUTAY MENESES**  
Membro

  
Deputada **LEA TOSCANO**  
Membro

  
Deputado **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

Deputado **VITURIANO DE ABREU**  
Membro

  
Deputado **Dr. ANIBAL**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



6

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.293  
Em 06/03/2013  
P/ Marlene  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/03/2013  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/03/2013.  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/03/2013  
Francisco Moraes  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
João Henrique  
Em 26/03/2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ ) Documento (s) em anexo.  
Em 06/03/2013.  
[Assinatura]  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



7

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.293/2013 de autoria do Deputado Toinho do Sopão, que **“Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 727/2013*

*João Pessoa, 29 de abril de 2013.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.293/2013, do Deputado Estadual Toinho do Sopão que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 727/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.293/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO**

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Casamentos Coletivos em todos os Municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda e/ou com dificuldade de realizar por suas próprias expensas.

**Parágrafo único.** As secretarias de Ação Social dos municípios, poderão a critério do Executivo aderirem ao programa no concernente ao cadastramento e identificação dos beneficiários.

I - é necessário para ser beneficiário do referido programa, os nubentes estarem cadastradas na Secretaria de Ação Social do município, e serem pobres na forma da Lei.

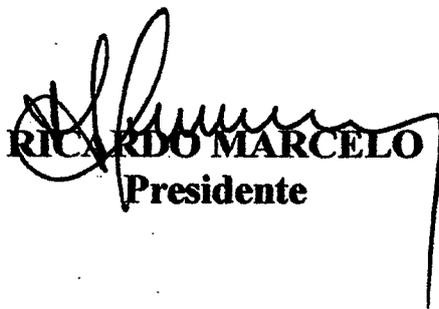
**Art. 2º** O Programa Estadual de Casamentos Coletivos será instituído e fiscalizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, dentro do programa de ações sociais, os cadastrados terão que serem necessariamente maiores de idade, com idade superior a 18 anos;

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes do citado programa correrão por conta de dotação própria do órgão suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 727/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.293/2013

AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 03 / 05 / 13

Nome: Wanderson Freire

10425